

Alienação parental: proteção integral e dignidade da criança à luz da Lei 12.318/2010 e da CF/1988

Parental alienation: comprehensive protection and dignity of the child in light of Law 12.318/2010 and the 1988 Federal Constitution

Paulo Vitor Faria da Encarnação

Resumo

A alienação parental, prevista na Lei 12.318/2010, representa uma grave ameaça à convivência familiar equilibrada e ao desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. A sua análise, em conjunto com o ECA e o art. 227 da CF/1988, revela que a proteção integral e a prioridade absoluta constituem parâmetros indispensáveis à interpretação e aplicação das medidas judiciais. O enfrentamento dessa prática exige prova técnica consistente, evitando a banalização do instituto e garantindo a diferenciação entre conflitos ordinários da dissolução conjugal e condutas efetivamente abusivas.

Palavras-chave

Alienação parental; proteção integral; dignidade da criança; proporcionalidade; melhor interesse.

Abstract

Parental alienation, as provided for in Law 12.318/2010, represents a serious threat to balanced family life and the psychological development of children and adolescents. An analysis of this practice, in conjunction with the ECA and Article 227 of the 1988 Constitution, reveals that comprehensive protection and absolute priority are indispensable parameters for the interpretation and application of judicial measures. Confronting this practice requires consistent technical evidence, avoiding trivialization of the institution and ensuring differentiation between ordinary conflicts of marital dissolution and truly abusive conduct.

Keywords

Parental alienation; comprehensive protection; dignity of the child; proportionality; best interests.

1. Introdução

A alienação parental insere-se no contexto de proteção integral assegurada pela CF/1988 e pelo ECA, constituindo prática que, quando comprovada, afeta não apenas a convivência familiar, mas sobretudo a formação psicológica da criança. O desafio jurídico reside em distinguir situações de conflito inerentes à dissolução da convivência conjugal de condutas intencionais que, de fato, caracterizam manipulação. Nesse cenário, a Lei 12.318/2010 oferece parâmetros normativos que devem ser interpretados à luz dos princípios constitucionais, sobretudo a dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta da infância.

A análise desse fenômeno exige, portanto, abordagem técnico-jurídica que considere tanto a necessidade de medidas céleres quanto a observância do devido processo legal. Isso porque a banalização do instituto gera riscos de utilização indevida como estratégia de litígio, enquanto a omissão diante de provas robustas pode consolidar prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento infantil. Nesse sentido, decisões recentes têm reforçado que a mera existência de desavenças não é suficiente, sendo imprescindível a produção de laudos e relatórios técnicos para caracterizar a alienação parental.

Assim, a presente reflexão busca examinar os fundamentos legais da alienação parental, a sua interação com o ECA e a Constituição e os critérios de proporcionalidade que devem orientar a atuação jurisdicional. O objetivo é demonstrar que a efetividade do combate a essa prática depende de soluções equilibradas, capazes de conjugar proteção integral, respeito às garantias fundamentais e aplicação adequada das medidas previstas em lei.

2. Marco normativo da alienação parental

2.1. Lei 12.318/2010 e fundamentos legais

A Lei 12.318/2010 constitui marco específico na disciplina da alienação parental, pois define em seu art. 2º que se considera ato alienatório toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por genitor, avós ou responsáveis, com a finalidade de gerar repúdio ao outro genitor ou de prejudicar o vínculo afetivo. Essa previsão normativa é complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo art. 3º assegura à infância e adolescência o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, em condições de liberdade e dignidade, em consonância com o art. 227 da CF/1988.

No plano prático, decisões recentes têm reforçado que a aplicação da lei não pode ser meramente formal, mas exige comprovação inequívoca de manipulação psicológica, sob pena de confundir desentendimentos próprios da ruptura conjugal com atos efetivamente abusivos. Assim, já se destacou que “desinteligências entre os genitores não se confundem com alienação parental, efetivamente não ocorrida”.^[1] De igual modo, reiterou-se que “a alienação parental constitui atos tendentes a alijar a prole em desfavor de um dos genitores ou mesmo da família estendida, provocando na criança comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam desencadear uma perturbação na relação com o seu outro genitor. Não comprovados os atos, é indevido o reconhecimento.”^[2]

A conjugação normativa e jurisprudencial demonstra que a Lei 12.318/2010 não opera isoladamente, mas deve ser interpretada em conjunto com o ECA e a Constituição, impondo ao julgador rigor técnico na análise das provas. Por isso, quando se discute a adoção de medidas restritivas, não basta a alegação de conflito, mas sim a constatação, a partir de relatórios e laudos, de que há efetiva manipulação que compromete o desenvolvimento da criança. O equilíbrio entre a exigência probatória e a proteção integral assegura que a lei seja aplicada de modo a preservar direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, evitar a banalização do instituto.

Dessa forma, a Lei 12.318/2010, ao lado da moldura constitucional e do ECA, estabelece não apenas o conceito e as consequências da alienação parental, mas também condiciona a sua aplicação à presença de provas técnicas robustas, em observância ao devido processo, de modo a resguardar o melhor interesse da criança e a integridade das relações familiares.

2.2. Relação com o Estatuto da Criança e do Adolescente

A relação entre a Lei 12.318/2010 e o Estatuto da Criança e do Adolescente projeta-se como ponto de convergência normativa para a tutela da convivência familiar equilibrada. O art. 3º do ECA assegura às crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais em condições de liberdade e dignidade, em linha com o art. 227 da CF/1988, que estabelece a proteção integral e a prioridade absoluta no atendimento dos seus interesses.

Esse vínculo reforça que a disciplina da alienação parental não pode ser lida isoladamente: trata-se de um fenômeno que atinge a formação psicológica e, por isso, exige medidas que transcendam a mera regulação da guarda. Assim, ao lado da tipificação dos atos alienatórios prevista na Lei 12.318/2010, o ECA funciona como baliza interpretativa, impondo ao julgador a ponderação entre prova técnica e melhor interesse da criança.

A prática decisória recente confirma essa interação. Em decisão paradigmática, firmou-se que “o princípio da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente previsto no artigo 227 da Constituição Federal orienta que a guarda e a convivência devem ser definidas de acordo com a dinâmica familiar que mais atenda aos interesses das crianças e dos adolescentes, pois a doutrina da proteção integral é uma diretriz determinante nas relações dos menores com sua família, com a sociedade e com o Estado.”[3]

De modo convergente, foi reconhecida a constitucionalidade de leis municipais que instituem políticas públicas de combate à alienação parental, com base na competência concorrente em matéria de proteção à infância. Nessa linha, destacou-se que “a lei municipal que propõe ações conjuntas entre secretarias, Ministério Público e entidades não cria obrigações vinculantes ao Ministério Público estadual, apenas promove cooperação. Assim, não há inconstitucionalidade na norma municipal.”[4]

Essa diretriz não apenas preserva as garantias processuais, mas assegura que a aplicação concreta da lei produza efeitos compatíveis com a dignidade da criança, afastando tanto a banalização do instituto quanto a omissão frente a práticas efetivamente abusivas.

3. Princípios constitucionais aplicáveis

3.1. Proteção integral e prioridade absoluta

A proteção integral e a prioridade absoluta compõem a espinha dorsal do sistema jurídico voltado à infância e adolescência, representando uma diretriz constitucional que ultrapassa o campo declaratório para impor deveres concretos ao Estado, à família e à sociedade. O art. 227 da CF/1988 e o art. 4º do ECA estabelecem que tais sujeitos de direitos gozam de precedência absoluta na formulação e execução de políticas públicas, no atendimento por serviços essenciais e na tramitação processual. Essa normatividade, de caráter vinculante, não apenas orienta a aplicação da Lei 12.318/2010, mas condiciona a interpretação das medidas nela previstas, exigindo que qualquer intervenção judicial seja calibrada pelo prisma do desenvolvimento saudável da criança.

A centralidade desses princípios é evidenciada em decisões recentes, nas quais se afirmou que “o princípio da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente previsto no artigo 227 da Constituição Federal orienta que a guarda e a convivência devem ser definidas de acordo com a dinâmica familiar que mais atenda aos interesses das crianças e dos adolescentes, pois a doutrina da proteção integral é uma diretriz determinante nas relações dos menores com sua família, com a sociedade e com o Estado.”[5] Essa

orientação demonstra que a prioridade absoluta não se resume a um enunciado retórico, mas atua como critério efetivo para solução de conflitos parentais e delimitação de regimes de convivência.

De outro lado, a invocação genérica da prioridade não autoriza decisões desprovidas de lastro probatório. É necessário comprovar, por meio de laudos e relatórios técnicos, a existência de risco concreto ao desenvolvimento infantil, sob pena de banalizar o instituto e esvaziar sua função protetiva. Nesse sentido, a exigência de prova robusta atua como contrapeso, evitando que a prioridade absoluta seja usada como instrumento de retórica processual em detrimento da segurança jurídica.

Portanto, a conjugação entre proteção integral e prioridade absoluta sustenta a tese de que a alienação parental deve ser enfrentada com seriedade, técnica e celeridade, sem descuidar das garantias processuais. O sistema constitucional e infraconstitucional fornece a moldura para que decisões sejam tomadas em benefício da criança, evitando tanto a omissão diante de práticas abusivas quanto a precipitação que possa acarretar novos danos.

3.2. Dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo

A dignidade da pessoa humana, erigida ao patamar de fundamento da ordem constitucional, deve ser compreendida como critério hermenêutico essencial para os litígios em que se discutem práticas de alienação parental. A interpretação das normas voltadas à infância e adolescência não pode se restringir ao exame formal das disposições legais, mas precisa considerar que a criança, enquanto sujeito de direitos, não pode ser instrumentalizada nos conflitos entre adultos. O núcleo de proteção da dignidade impõe que a convivência familiar seja garantida em ambiente equilibrado, livre de manipulações que comprometam o desenvolvimento psicológico.

Nesse horizonte, a aplicação da Lei 12.318/2010 e do ECA deve ser lida a partir do vetor constitucional que consagra a dignidade como valor supremo. A sua concretização ocorre quando a intervenção jurisdicional deixa de ser meramente reativa e assume caráter preventivo e restaurador, corrigindo práticas de obstrução e preservando vínculos afetivos. A experiência jurisprudencial mais recente confirma que a dignidade não se esgota no plano declaratório: ela se traduz em decisões que exigem prova técnica robusta para afastar alegações infundadas e, ao mesmo tempo, autorizam a adoção de medidas urgentes quando demonstrado risco concreto. Exemplo disso é a reafirmação de que “a alienação parental constitui atos tendentes a alijar a prole em desfavor de um dos genitores ou mesmo da família estendida, provocando na criança comportamentos, conscientes ou inconscientes, que

possam desencadear uma perturbação na relação com o seu outro genitor. Não comprovados os atos, é indevido o reconhecimento.”[6]

Portanto, o vetor da dignidade da pessoa humana exige do julgador um equilíbrio entre celeridade e rigor técnico, evitando tanto a omissão diante de práticas abusivas quanto a precipitação que possa gerar novas violações. A sua centralidade assegura que a disciplina da alienação parental não seja aplicada como instrumento de retaliação, mas como garantia efetiva do direito da criança a crescer em ambiente livre de constrangimentos emocionais e de manipulação psicológica.

4. A atuação do Poder Judiciário

4.1. Instrumentos processuais para repressão de atos de alienação parental

A repressão aos atos de alienação parental exige a utilização de instrumentos processuais que conciliem celeridade e rigor probatório. O art. 6º da Lei 12.318/2010 prevê um rol de medidas graduais, que vão desde a advertência até a modificação do regime de guarda, permitindo ao julgador aplicar providências proporcionais à gravidade da conduta. A eficácia dessas medidas, no entanto, depende da articulação com os dispositivos do CPC, especialmente no que se refere às tutelas de urgência, que podem ser deferidas quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ao desenvolvimento psicológico da criança.

A experiência recente demonstra que a concessão de providências liminares não pode ser baseada apenas em alegações unilaterais. Exige-se a apresentação de laudos técnicos ou relatórios sociais que indiquem de forma clara a manipulação psicológica e o prejuízo à convivência. Nesse sentido, foi assentado que “a alteração da guarda exige prova robusta e inequívoca de risco iminente e grave à segurança, ao bem-estar e ao desenvolvimento da criança, que não possa aguardar a devida instrução probatória.”[7] Tal entendimento reforça que a adoção de medidas processuais não pode prescindir de demonstração cabal do perigo atual, sob pena de converter o processo em fonte de instabilidade.

Portanto, os instrumentos processuais destinados à repressão da alienação parental devem ser aplicados em consonância com o binômio prova e proporcionalidade. A articulação entre a Lei 12.318/2010, o ECA e o CPC permite que o julgador disponha de meios adequados para interromper práticas lesivas, mas também impõe a responsabilidade de adotar medidas fundamentadas, evitando tanto a inércia diante de situações comprovadamente

abusivas quanto a precipitação em cenários que carecem de elementos técnicos consistentes.

4.2. Critérios de proporcionalidade e o melhor interesse da criança

A proporcionalidade das medidas adotadas em matéria de alienação parental constitui exigência constitucional que orienta a aplicação da Lei 12.318/2010 e do ECA. Ao decidir, o julgador não pode perder de vista que a intervenção deve ser adequada à finalidade, necessária ao contexto fático e equilibrada em relação ao impacto produzido sobre a criança. O art. 227 da CF/1988, ao consagrar a absoluta prioridade, estabelece que qualquer restrição imposta aos genitores deve ser calibrada pelo critério do melhor interesse do menor, o que significa compatibilizar a preservação dos vínculos afetivos com a garantia de um desenvolvimento emocional saudável.

Essa exigência de ponderação se reflete na prática decisória, que tem destacado que a alteração do regime de guarda ou de convivência só se justifica mediante prova inequívoca de risco concreto ao desenvolvimento da criança. Nesse sentido, enfatizou-se que “a alteração da guarda exige prova robusta e inequívoca de risco iminente e grave à segurança, ao bem-estar e ao desenvolvimento da criança, que não possa aguardar a devida instrução probatória.”[8] A decisão revela que a proporcionalidade não se limita à análise abstrata das medidas, mas vincula-se à demonstração concreta da necessidade de intervenção.

Assim, a aplicação do princípio da proporcionalidade, conjugado ao melhor interesse da criança, permite superar tanto o risco de banalização do instituto da alienação parental quanto a omissão em situações de efetivo comprometimento do desenvolvimento infantil. A proporcionalidade, nesse cenário, atua como filtro hermenêutico e prático, assegurando que as decisões judiciais sejam legítimas, necessárias e proporcionais, de modo a garantir a efetividade da tutela jurisdicional sem descuidar das garantias fundamentais.

5. Impactos da alienação parental no desenvolvimento infantil

5.1. Prejuízos psicológicos e sociais

Os efeitos da alienação parental sobre crianças e adolescentes ultrapassam a esfera meramente afetiva, alcançando dimensões psicológicas e sociais de grande impacto. A manipulação reiterada da convivência, caracterizada por falas depreciativas ou pela indução de sentimentos de rejeição, compromete a

formação da identidade, gera ansiedade e pode culminar em isolamento social. Relatórios técnicos já analisados apontam que, mesmo quando existe vínculo afetivo prévio, a criança passa a apresentar sinais de medo e insegurança após episódios em que é exposta a condutas alienadoras, revelando a gravidade da interferência na sua saúde mental.

A jurisprudência recente confirma que o reconhecimento da alienação parental não se limita à constatação de conflitos familiares, exigindo a comprovação de prejuízos concretos decorrentes da manipulação psicológica. Nesse sentido, foi consignado que “a alienação parental constitui atos tendentes a alijar a prole em desfavor de um dos genitores ou mesmo da família estendida, provocando na criança comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam desencadear uma perturbação na relação com o seu outro genitor. Não comprovados os atos, é indevido o reconhecimento.”[9]

Esses prejuízos não se esgotam no plano individual. O afastamento de um dos genitores impacta o convívio com a família extensa, restringe a rede de apoio e, muitas vezes, projeta reflexos no desempenho escolar e nas relações sociais da criança. O isolamento provocado pela alienação parental fragiliza vínculos comunitários e limita o exercício da sociabilidade, perpetuando um ciclo de desconfiança e instabilidade emocional.

Assim, a constatação dos prejuízos psicológicos e sociais decorrentes da alienação parental depende da análise técnica rigorosa e da correlação entre atos praticados e efeitos identificados, garantindo que a resposta jurisdicional seja proporcional, fundamentada e voltada à preservação do melhor interesse da criança.

5.2. Necessidade de medidas preventivas e educativas

A alienação parental, pela sua natureza insidiosa, não pode ser enfrentada apenas de forma repressiva. A própria Lei 12.318/2010, em harmonia com o ECA, permite que se priorizem medidas voltadas à prevenção e à educação, justamente porque a finalidade primordial do sistema jurídico não é punir os genitores, mas assegurar a preservação do desenvolvimento integral da criança. A adoção de providências pedagógicas, como advertências judiciais, acompanhamento psicológico e encaminhamento para mediação familiar, cumpre papel essencial para interromper ciclos de hostilidade e reduzir os riscos de danos psíquicos.

Essa dimensão preventiva exige que o julgador valorize provas consistentes e intervenha de modo proporcional. Quando ausente comprovação robusta de manipulação intencional, a aplicação de medidas educativas mostra-se mais

adequada do que providências drásticas, como a modificação da guarda. Nesse sentido, reforçou-se que “desinteligências entre os genitores não se confundem com alienação parental, efetivamente não ocorrida”. [10] A interpretação adotada afasta a banalização do instituto e reafirma que as medidas educativas são preferíveis sempre que o conflito não configure, de fato, alienação.

Ao mesmo tempo, quando a manipulação psicológica é constatada, a urgência de providências pedagógicas torna-se ainda maior, pois a inércia acarreta prejuízos psicológicos cumulativos e compromete a convivência futura. A prevenção, nesse contexto, assume caráter protetivo e prospectivo, garantindo que a criança seja resguardada não apenas de danos já ocorridos, mas também daqueles que podem ser agravados pela continuidade das práticas alienadoras.

Portanto, a necessidade de medidas preventivas e educativas em matéria de alienação parental decorre da função protetiva do direito de família, que deve harmonizar a proteção integral com a proporcionalidade das providências adotadas. Esse equilíbrio fortalece a tutela jurisdicional, evitando tanto a omissão diante de condutas prejudiciais quanto a imposição de soluções desproporcionais, sempre com vistas ao melhor interesse da criança.

6. Considerações finais

A análise desenvolvida evidencia que a alienação parental deve ser compreendida à luz de um sistema normativo que integra a Lei 12.318/2010, o ECA e a CF/1988. A conjugação desses diplomas revela que a finalidade não é meramente disciplinar conflitos familiares, mas resguardar a dignidade da criança e assegurar o seu desenvolvimento equilibrado. A aplicação das medidas judiciais precisa ser calibrada por critérios de proporcionalidade, observando-se o melhor interesse do menor como vetor hermenêutico que confere legitimidade às decisões.

A experiência recente mostra que a caracterização da alienação parental não pode ser presumida. Exige-se prova robusta, como relatórios psicológicos e estudos sociais, capazes de demonstrar de forma inequívoca a existência de manipulação. O cuidado em distinguir situações de conflito ordinário de práticas abusivas reforça a necessidade de precisão técnica.

Portanto, conclui-se que a alienação parental exige um tratamento jurídico que combine sensibilidade e rigor técnico. A aplicação dos princípios constitucionais e legais deve ser pautada por equilíbrio, de modo a evitar tanto a omissão diante de práticas comprovadamente lesivas quanto a precipitação em

situações não suficientemente demonstradas. O desafio é assegurar que a intervenção estatal contribua para a preservação de vínculos afetivos, a proteção da dignidade e a formação psicológica saudável da criança, consolidando, assim, a efetividade da proteção integral consagrada pela Constituição.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. “a alienação parental constitui atos tendentes a alijar a prole em desfavor de um dos genitores ou mesmo da família estendida, provocando na criança comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam desencadear uma perturbação na relação com o seu outro genitor. Não comprovados os atos, é indevido o reconhecimento.” (TJMG, Apelação Cível n. 5001601-58.2020.8.13.0699, rel. Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara. Cível Esp., j. 26/9/2024, DJe 28/9/2024).

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. “desinteligências entre os genitores não se confundem com alienação parental, efetivamente não ocorrida.” (TJSP, Apelação Cível n. 1000259-84.2023.8.26.0094, rel. João Batista Vilhena, 5ª Câmara. Dir. Priv., j. 18/10/2023, DJe 20/10/2023).

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. “o princípio da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente previsto no artigo 227 da Constituição Federal orienta que a guarda e a convivência devem ser definidas de acordo com a dinâmica familiar que mais atenda aos interesses das crianças e dos adolescentes, pois a doutrina da proteção integral é uma diretriz determinante

nas relações dos menores com sua família, com a sociedade e com o Estado.” (TJDFT, Processo n. 0718696-08.2022.8.07.0000, rel. Arquibaldo Carneiro Portela, 8ª T. Cível, j. 16/3/2023, DJe 23/3/2023).

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. “a alteração da guarda exige prova robusta e inequívoca de risco iminente e grave à segurança, ao bem-estar e ao desenvolvimento da criança, que não possa aguardar a devida instrução probatória.” (TJRS, Agravo de Instrumento n. 5362848-15.2024.8.21.7000, 7ª Câ. Cível, rel. Sandra Brisolara Medeiros, j. 6/3/2025, DJe 8/3/2025).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. “a nulidade absoluta por violação ao devido processo legal pode ser alegada por exceção de pré-executividade, inclusive em execução trabalhista.” (STF, Rcl n. 62.765 AgR/MA, rel. Edson Fachin, 2ª T., j. 13/5/2024, DJe 3/7/2024).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. “a lei municipal que propõe ações conjuntas entre secretarias, Ministério Público e entidades não cria obrigações vinculantes ao Ministério Público estadual, apenas promove cooperação. Assim, não há inconstitucionalidade na norma municipal.” (STF, ARE n. 1495711/SP, rel. Flávio Dino, Pleno, j. 2/12/2024, DJe 10/12/2024).

[1] TJSP, Apelação Cível n. 1000259-84.2023.8.26.0094, rel. Des. João Batista Vilhena, 5ª Câ. Dir. Priv., j. 18/10/2023, DJe 20/10/2023.

[2] TJMG, Apelação Cível n. 5001601-58.2020.8.13.0699, rel. Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câ. Cível Esp., j. 26/9/2024, DJe 28/9/2024.

[3] TJDFT, Processo n. 0718696-08.2022.8.07.0000, rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela, 8ª T. Cível, j. 16/3/2023, DJe 23/3/2023.

[4] STF, ARE n. 1495711/SP, rel. Min. Flávio Dino, Pleno, j. 2/12/2024, DJe 10/12/2024.

[5] TJDFT, Processo n. 0718696-08.2022.8.07.0000, rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela, 8ª T. Cível, j. 16/3/2023, DJe 23/3/2023.

[6] TJMG, Apelação Cível n. 5001601-58.2020.8.13.0699, rel. Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câ. Cível Esp., j. 26/9/2024, DJe 28/9/2024.

[7] TJRS, Agravo de Instrumento n. 5362848-15.2024.8.21.7000, 7ª Câ. Cível, rel. Sandra Brisolara Medeiros, j. 6/3/2025, DJe 8/3/2025.

[8] TJRS, Agravo de Instrumento n. 5362848-15.2024.8.21.7000, 7ª Câm. Cível, rel. Sandra Brisolara Medeiros, j. 6/3/2025, DJe 8/3/2025.

[9] TJMG, Apelação Cível n. 5001601-58.2020.8.13.0699, rel. Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câm. Cível Esp., j. 26/9/2024, DJe 28/9/2024.

[10] TJSP, Apelação Cível n. 1000259-84.2023.8.26.0094, rel. Des. João Batista Vilhena, 5ª Câm. Dir. Priv., j. 18/10/2023, DJe 20/10/2023.